



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600248-96.2024.6.02.0005**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600248-96.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: PRA VIÇOSA ACELERAR [PODE/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - VIÇOSA - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSTAGRAM. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Marx Beltrão Lima Siqueira contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O recorrente veiculou vídeo em rede social, contendo discurso em apoio a candidatos, com expressões interpretadas como pedido explícito de votos antes do período permitido pela legislação eleitoral.

---

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as expressões utilizadas no vídeo configuram propaganda eleitoral antecipada, caracterizada pelo uso de "palavras mágicas" que impliquem pedido explícito de votos, violando os arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

---

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As expressões "Viçosa vai lhe dar a maior votação que um prefeito já teve aqui na cidade" e "Vamos a vitória gente" configuram pedido explícito de votos, enquadrando-se como "palavras mágicas".

5. A divulgação do vídeo em rede social antes do período permitido viola o princípio da isonomia entre os candidatos, conferindo vantagem indevida.

6. A liberdade de expressão, invocada pelo recorrente, não se sobrepõe aos limites legais impostos pela legislação eleitoral, especialmente em período de pré-campanha.

---

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso Eleitoral desprovido, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

Tese de julgamento: "1. O uso de expressões que impliquem pedido explícito de votos, ainda que não literais, configura propaganda eleitoral antecipada irregular, violando os arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A; CF/1988, art. 5º, IV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060006381, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.

19.08.2021; TSE, Rec-Rp nº 060028736, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 23.05.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/06/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pela COLIÇÃO "PRA VIÇOSA ACELERAR".

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"a postagem glosada foi feita contrariamente às disposições legais em período antecipado ao permitido por lei, com utilização de 'palavras mágicas', publicada em conjunto"* pelos representados.

Em suas razões, alega o recorrente que o discurso proferido encontra-se dentro dos limites legais dispostos no art. 36-A, da Lei das Eleições, *"sendo alicerçado por seu direito fundamental à livre manifestação de pensamento que o assegura a participar do debate político"*.

Assevera que não houve pedido explícito de votos no discurso proferido, destinando-se a mensagem a realçar as qualidades pessoais dos então pré-candidatos.

Dessa forma, requer *"que seja dado provimento ao recurso em espeque, para que seja reformada a sentença proferida, assim, que a representação seja JULGADA INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE, portanto, afastando a aplicação de qualquer sanção pecuniária"*.

Em contrarrazões, a recorrida pleiteia o desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, o presente Recurso Eleitoral, interposto por Marx Beltrão Lima Siqueira, busca reformar a sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O recorrente alega que seu discurso, veiculado em rede social, não configurou pedido explícito de votos, enquadrando-se no âmbito da liberdade de expressão e dos limites permitidos pela legislação eleitoral.

---

### I. Síntese dos Fatos e Questão em Discussão

A controvérsia gira em torno da publicação, em 04 de agosto de 2024, de vídeo no perfil do Instagram do recorrente, contendo discurso proferido durante convenção partidária em apoio aos candidatos João Victor Calheiros Amorim Santos e Afrânio Tenório Cavalcante Neto. O vídeo foi amplamente divulgado e contém as seguintes passagens, conforme transcrição dos autos:

*"E tenha certeza, João Victor, que a demonstração de carinho que Viçosa tá dando hoje ao seu nome, é a certeza de que Viçosa vai continuar crescendo, vai continuar avançando. Quero aqui Joao Vitor, parabenizar pela escolha que você fez, de colocar o Afraninho como seu vice-prefeito, esse cara que além de ser humilde, é um cara trabalhador assim como Joao Vitor é, e tenha certeza meu amigo Joao Vitor, que lá em Brasília, o meu gabinete não estará apenas de portas abertas para Viçosa e pra sua gestão, o nosso gabinete estará de portas escancaradas para Viçosa e para o seu trabalho. Não tem outro caminho a não ser estar aqui do seu lado João, estamos juntos. Viçosa vai lhe dar a maior votação que um prefeito já teve aqui na cidade. Grande abraço. Vamos a vitória gente, grande abraço."* (Destques pela representante).

A questão central é determinar se tais expressões configuram propaganda eleitoral antecipada, caracterizada pelo uso de "palavras mágicas" que impliquem pedido explícito de votos, violando os artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/1997, e o art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

---

### II. Legislação e Jurisprudência Aplicáveis

#### 1. Legislação Eleitoral

O art. 36, da Lei nº 9.504/1997, estabelece que a propaganda eleitoral só é permitida após 15 de agosto do ano da eleição. Já o art. 36-A, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, flexibilizou a pré-campanha, permitindo a menção à candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 3º-A, define como propaganda antecipada ilegal aquela que contenha pedido explícito de voto ou utilize meios proscritos, sendo que o parágrafo único esclarece que o pedido explícito não se limita à expressão "vote em", podendo ser inferido de termos equivalentes.

## 2. Jurisprudência das Cortes Eleitorais

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, deste Tribunal e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais é pacífica no sentido de que o pedido explícito de voto pode ser identificado por expressões que transmitam o mesmo conteúdo, ainda que não literais. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

TSE, AgR-REspEI nº 060006381, Relator Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.08.2021:

*"Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'". Logo, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de "palavras mágicas", como "apoiem", "elejam", "conto com seu apoio", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.*

TSE, Rec-Rp nº 060028736, Relator Min. Raul Araujo Filho, j. 23.05.2023:

*"Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico."*

TRE-AL, RE nº 060001391, Relator designado Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira, j. 22.07.2024:

*"Logo, para que o pedido de voto possa ser considerado 'explícito' não é necessário que ele seja feito de forma literal, bastando que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão 'vote em mim', o seu conteúdo e contexto deixa claro que o representado teve a intenção de pedir votos através das expressões 'Juntos pro um Futuro Melhor' acompanhado de 'Atevaldo Cabral - amigo de sempre' e das hashtags #Ouro Branco #Alagoas, estimulando inclusive comentários e declarações de voto por parte de seus seguidores."*

TRE-BA, REI nº 060003754, Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, j. 09.09.2024:

*"A representada - vereadora do aludido município -, cuja gestão é de sua oposição, participou de evento político, qual seja, a entrega de tratores na comunidade do Sítio Santo Antônio, ao expressar seu desejo de estar na prefeitura, afirmando que 'Buritirama precisa ser liberta, em janeiro de 2025' e que, com 'Lizinha lá na prefeitura' o povo estará 'livre', faz um pedido explícito de voto, uma vez que utiliza do fenômeno das*

'palavras mágicas', estendendo ainda as suas falas ao público geral, tendo em vista a sua ampla divulgação em sua rede social."

---

### III. Análise do Caso Concreto

#### 1. Configuração do Pedido Explícito de Voto

As expressões utilizadas pelo recorrente no vídeo em questão são inequívocas em seu caráter eleitoral e de apelo ao voto. Destacam-se os seguintes trechos:

- "*Viçosa vai continuar crescendo, vai continuar avançando*": sugere continuidade da gestão, associada ao apoio eleitoral.
- "*Não tem outro caminho a não ser estar aqui do seu lado João, estamos juntos*": convite explícito ao alinhamento político-eleitoral.
- "*Viçosa vai lhe dar a maior votação que um prefeito já teve aqui na cidade*": previsão de vitória eleitoral, incentivando o voto.
- "*Vamos a vitória gente*": claro estímulo à mobilização eleitoral.

Tais termos se enquadram no conceito de "palavras mágicas", pois transmitem, de forma evidente a mensagem de que o eleitor deve votar nos candidatos apoiados pelo recorrente. Isso viola o *art. 36-A, da Lei das Eleições*, e o *art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*.

#### 2. Liberdade de Expressão verso Limites Legais

O recorrente invoca o *art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal*, alegando que seu discurso está protegido pela liberdade de manifestação do pensamento. Contudo, como destacado no parecer do Ministério Público Eleitoral (id. 10302229), essa liberdade não é absoluta e deve respeitar os limites impostos pela legislação eleitoral, especialmente para garantir a isonomia entre os candidatos. Afinal, o *art. 57-D, da Lei nº 9.504/1997*, apesar de assegurar a liberdade de expressão na *internet*, veda o anonimato e condiciona o discurso às regras eleitorais.

Nesse mesmo sentido, o colendo TSE já decidiu que a liberdade de expressão não permite a propagação de discursos que violem a legislação eleitoral, especialmente em período de pré-campanha. (TSE, Rp nº 060114652, Relator Min. Carlos Horbach, j. 20.04.2023).

#### 3. Violação ao Princípio da Isonomia

Nesse prisma, constata-se que a divulgação do vídeo em rede social, antes do período permitido, conferiu vantagem indevida aos candidatos apoiados, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades (*art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997*). O TSE já firmou entendimento de que o uso de redes sociais para veicular mensagens eleitorais extemporâneas desequilibra o pleito (TSE, AgR-REspEl nº 060020618, Relator Min.

#### IV. Rejeição aos Argumentos do Recorrente

O recorrente sustenta que seu discurso limitou-se a exaltar qualidades dos pré-candidatos, sem pedido direto de votos. No entanto, como demonstrado, as expressões utilizadas ultrapassaram os limites da mera promoção política, configurando apelo eleitoral explícito. Além disso, a alegação de que o evento era fechado não se sustenta, pois o vídeo foi publicado em rede social, alcançando todo o eleitorado.

---

#### V. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, corroborando o entendimento do *Parquet*, penso que: a) o discurso do recorrente contém "palavras mágicas" que configuram pedido explícito de voto, violando o *art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997*; b) a divulgação em rede social caracteriza meio proscrito para propaganda extemporânea; e c) a conduta desequilibrou o pleito, ferindo o princípio da isonomia.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator